



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1262/2024
(à MPV 1262/2024)**

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 2026, a propor tratamento tributário facultativo, sem prejuízo ao beneficiário, aos incentivos fiscais de que tratam os art. 1º e art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para a sua conversão em crédito financeiro classificável como um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, conforme opção do beneficiário a ser exercida em 31 de dezembro de cada ano após a edição de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de o contribuinte não exercer a opção pela conversão dos incentivos fiscais mencionados no ‘caput’ em um Crédito de Tributo Reembolsável Qualificado, deverá considerá-los normalmente em sua apuração, nos termos da legislação vigente.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é de salutar importância para barrar a intenção trazida no artigo 36 da Medida Provisória 1262/2024 que, de forma mandatória, concede autorização ao Poder Executivo para tributar o incentivo fiscal correspondente ao lucro na exploração às empresas que estiverem sujeitas ao Pilar 2.

Essa medida oferece tratamento desigual com os demais contribuintes que possuem o mesmo incentivo e não estão submetidos ao Pilar 2, além de notória violação ao princípio da legalidade, pela possibilidade de modificação do tratamento tributário de tais incentivos por mero ato do Poder Executivo.



* C D 2 4 7 3 0 8 0 5 8 0 0 *

Os benefícios da SUDAM/SUDENE, conhecidos como lucro na exploração, possuem tratamento legal específico e diferenciado em relação às demais subvenções para investimento, pois trata-se de um benefício concedido por lei, por prazo certo e determinado, que reduz diretamente o IRPJ a pagar, não se constituindo em receita subvencionada como são as demais subvenções.

Essa diferenciação de tratamento foi ratificada pelo Congresso Nacional com a aprovação e publicação da Lei 14.789/23, que alterou o regime das subvenções de investimento, exceto quanto ao lucro na exploração, cuja sistemática foi integralmente mantida pelo seu artigo 17, com a ratificação da vigência do §3º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O benefício SUDAM/SUDENE reduz o valor do IRPJ a pagar, mediante a constituição de reserva de incentivos fiscais do valor do imposto que deixou de ser pago, nos termos acima previstos. Trata-se de legislação específica, cujo benefício é concedido por prazo certo e sob condição, de modo que qualquer alteração em sua sistemática de aproveitamento violaria o disposto no art. 178 do CTN.

Nesse sentido é a manifestação expressa da Agência EBC – fonte: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202312/governo-sanciona-lei-que-moderniza-beneficio-fiscal-de-subvencao>: “(...) Importante destacar também que a lei não altera os benefícios federais para as regiões, **mantendo intactos os incentivos previstos para projetos da Sudam e da Sudene** ”.

Assim, considerando as regras específicas aplicáveis ao benefício SUDAM/SUDENE e que permanecem em vigor, bem como por se tratar de benefício concedido por prazo certo e sob condição, não se pode alterar o seu regime por ato do Poder Executivo, sem que seja concedida a faculdade do contribuinte de manter



seu sistema de tributação conforme legislação vigente, com os devidos ajustes à sua alíquota efetiva nesta conformidade.

A tributação dos lucros na exploração, na forma como pretendida pela Medida Provisória 2.162, além de violar o princípio da legalidade e da igualdade, implicará em antecipação de tributação daquilo que não é efetivamente devido, em situação de notória insegurança jurídica e de prejuízo à geração e manutenção de caixa pelas empresas para investimentos no país.

Assim, a adoção de eventual novo critério deve ser uma faculdade aos contribuintes sujeitos ao Pilar 2, conforme ora pleiteado por esta Emenda, com a possibilidade de manutenção do tratamento fiscal atualmente adotado, sob pena de violar direito líquido e certo dos contribuintes e com a geração de maior litigiosidade.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**

